



Processo : TC-004858.989.23

Entidade : Câmara Municipal de Pedra Bela

Assunto : Contas de Câmara

Exercício : 2023

Presidente : Sr. Vanderlei Lopes da Silva

CPF nº : 378.117.088-84

Período : 1º.01.2023 a 31.12.2023
Certidão no Arquivo 01

Relatoria : Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli

Instrução : UR-03/DSF-II

Senhor Diretor Técnico da Unidade Regional de Campinas – UR-03,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo-LOTCESP).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Vanderlei Lopes da Silva, responsável pelas contas em exame e atual Presidente da Câmara Municipal (Arquivo 02). A respectiva declaração de atualização cadastral (CadTCESP) está colacionada no Arquivo 03.

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Julgamentos** de suas contas:

| Exercícios | Processos | Julgamentos |
|------------|---------------|--|
| 2022 | 004624.989.22 | Regularidade com ressalva, recomendação e determinação |
| 2021 | 006288.989.20 | Regularidade |
| 2020 | 003593.989.20 | Regularidade com advertência e recomendação |

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;

3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste Tribunal de Contas;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se em itens próprios deste relatório, consoante planejamento no qual se definiram, segundo o método da amostragem, os exames na extensão apropriada.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Inicialmente, consignamos que o município apresenta a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

| INDICADOR TEMÁTICO | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 |
|--------------------|------|------|------|------|
| IEG-M: | C+ ↑ | C+ ↓ | C ↓ | C+ ↑ |
| i-PLANEJAMENTO: | C ↓ | C ↑ | C ↑ | C |
| i-FISCAL: | B+ ↑ | B+ ↓ | B+ | B+ ↓ |
| i-EDUC: | B ↑ | C+ ↓ | C ↓ | C+ ↑ |
| i-SAÚDE: | B ↑ | C+ ↓ | C ↓ | B ↑ |
| i-AMB: | C ↑ | C ↓ | C ↑ | C ↑ |
| i-CIDADE: | C ↑ | C ↑ | C+ ↑ | C+ |
| i-GOV TI: | C ↓ | C+ ↑ | C+ ↓ | C ↓ |

Legenda:

↑ Município subiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota **aumentou**.

↓ Município caiu de faixa ou permaneceu na mesma faixa, mas sua nota **diminuiu**.

Analisamos a participação do Legislativo local na elaboração, discussão, votação do orçamento, bem como no acompanhamento da execução das políticas públicas previstas, tendo constatado o que segue.

A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Pedra Bela realizou audiências públicas para debater os planos orçamentários. Essas audiências foram divulgadas por meio do diário oficial do município e do *site* do Legislativo e ocorreram em dias de semana, a partir das 18 horas, como demonstram os documentos juntados no Arquivo 04.



Por meio da certidão do Arquivo 05, a Câmara Municipal de Pedra Bela comunica que realiza levantamentos contínuos das demandas da população e encaminha ao Poder Executivo, para contribuir com o diagnóstico e solução de possíveis necessidades comunitárias.

No entanto, é importante destacar que não foi apresentada cópia de documento oficial encaminhado à Prefeitura Municipal de Pedra Bela, no qual essas demandas estejam devidamente sistematizadas.

Por outro lado, nota-se uma pequena participação da população nas audiências realizadas no exercício de 2023 (Arquivo 05). Tal fato pode ser um alerta ao Legislativo da necessidade de aprimoramento dos mecanismos de divulgação das audiências públicas e de convencimento à participação. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos fundamentais para a gestão financeira e orçamentária de um município e estabelecem as metas e prioridades para o exercício fiscal. No entanto, a eficácia dessas leis depende da inclusão de demandas provenientes da população, que refletem suas preocupações, aspirações e carências.

De se ressaltar que o município, conforme evidenciado na tabela do item A.1, apresenta histórico desfavorável no i-Planejamento (“C”), o que pode estar relacionado também à falta de mecanismos mais eficazes para a participação cidadã e coleta de demandas e, em decorrência, de um conhecimento mais aprofundado das necessidades da população.

A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

A Câmara Municipal de Pedra Bela informa que não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas municipais (Arquivo 06). Logo, não estaria exercendo sua competência constitucional de controle externo prevista no artigo 70, combinado como o artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Tal situação é reincidente em relação às contas de 2022 (TC-004624.989.22), em que foi exarada recomendação ao Legislativo para acompanhamento da execução orçamentária e avaliação de políticas públicas do Município (Decisão da 1ª Câmara, em 20/02/2024, ainda sem trânsito em julgado).

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item.



A.3. CONTROLE INTERNO

A Câmara Municipal de Pedra Bela instituiu o Sistema de Controle Interno por meio da Resolução nº 04, de 24 de maio de 2017, conforme documento do Arquivo 07.

Desde 2019, a responsabilidade pelo controle interno está atribuída a Welinton Ferreira de Miranda, servidor efetivo ocupante do cargo de Técnico Administrativo (Arquivo 08).

O servidor, entretanto, cumula as atribuições de controladoria com as do seu cargo efetivo (conforme Questão nº 10 do Arquivo 08.1). Essa acumulação tem potencial para comprometer e dificultar o exercício da controladoria, além configurar eventual conflito de interesses, pois, na função de Controlador Interno, poderá se ver fiscalizando o setor de origem ou mesmo trabalhos por ele executado.

A falha relacionada à cumulação de atribuições foi objeto de recomendação no exame das contas do exercício de 2022 (TC-004624.989.22), ainda sem trânsito em julgado.

Some-se a isso o fato de o servidor receber gratificação de função pelas atribuições de controladoria, conforme Questão nº 07 do Arquivo 08.1,

O recebimento de gratificação pelo Controlador Interno vai de encontro à decisão do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.264.676, considerou inconstitucional a investidura no cargo por meio de provimento em comissão ou função gratificada (decisão essa transitada em julgado em 17 de setembro de 2020). Transcrevemos excerto do r. Voto:

Da interpretação da norma constitucional, **está claro que tanto os cargos em comissão, como as funções de confiança, se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento, não se podendo incluir, nesse contexto, atividades meramente burocráticas, operacionais ou técnicas.** Pressupõem, ainda, uma relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Ora, da leitura acima, **verifica-se que o cargo de Controlador Interno desempenha funções de natureza técnica, para cuja realização não se faz necessária prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado, que justifique a contratação por meio de provimento em comissão ou função de confiança,** eis que ausente, na hipótese, qualquer atribuição de comando, direção, chefia ou assessoramento.

Desse modo, ainda que o acórdão recorrido defenda que o entendimento firmado por esta CORTE no Tema 1010 deva ser aplicado apenas na hipótese de cargo em comissão, o fato é que o artigo 37 da Constituição Federal não faz qualquer distinção ao limitar o exercício tanto dos cargos em comissão, quanto das funções de



confiança/gratificadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Assim, **considerando a natureza técnica do cargo de Controlador Interno** criado pela Lei Complementar 22, de 3 de abril de 2017, do Município de Belmonte – SC, **mostra-se inconstitucional sua investidura por meio de provimento em comissão ou função gratificada, sendo necessária, portanto, a observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição República**, segundo a qual “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei”.

Diante do exposto, com base no art. 21, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos. 2º, 3º e 4º da LC 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada.** (Grifo nosso).

É importante ressaltar, no entanto, a seleção de candidato para ocupar o cargo de Controlador Interno por meio do Concurso nº 01/2023, com previsão de posse ainda no primeiro semestre de 2024. Isso resolveria a questão mencionada anteriormente.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

| Ano | 2023 | |
|---------------------------|----------------|---------|
| | Valores | % |
| Previsão Final (A) | R\$ 864.000,00 | |
| Repassados (Bruto) (B) | R\$ 864.000,00 | 100,00% |
| Saldo do ex. anterior (C) | R\$ - | 0,00% |
| Total disponível (D=B+C) | R\$ 864.000,00 | 100,00% |
| Resultado (E=D-A) | R\$ - | |
| Devolução (ref. D) | R\$ 77.741,43 | 9,00% |
| Saldo para ex. seg. | R\$ - | 0,00% |

| | | |
|-----------------------------|------|------------------|
| Previsão Inicial para o ex. | 2023 | R\$ 1.219.000,00 |
|-----------------------------|------|------------------|

A devolução de duodécimos ocorreu em 28/12/2022, conforme documento juntado no Arquivo 12, e somou 9% do valor recebido no exercício.

Nota-se, portanto, que a Edilidade não devolveu periodicamente (mensal ou bimestralmente) os duodécimos ao Executivo, deixando para fazê-lo somente ao final do exercício, quando a Administração Municipal não disporá mais do tempo necessário para aplicação do recurso em prol do interesse público. Dessa maneira, propomos recomendação à Câmara Municipal de Pedra Bela para que essa devolução ocorra periodicamente¹.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

| Resultados | Exercício em exame | Exercício anterior | % |
|-------------|--------------------|--------------------|----------|
| Financeiro | R\$ - | R\$ - | |
| Econômico | R\$ (9.715,35) | R\$ 141.741,12 | -106,85% |
| Patrimonial | R\$ 236.853,21 | R\$ 242.653,27 | -2,39% |

Fonte: item 4.4 do relatório juntado no Arquivo 22.

B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

| Verificações | | Guias apresentadas |
|--------------|-------|------------------------------------|
| 01 | INSS: | Sim |
| 02 | FGTS: | Sim |
| 03 | RPPS: | Regime não instituído no município |

De acordo com o exame efetuado, na extensão considerada necessária, não constatamos irregularidades na gestão dos encargos incorridos no exercício.

O Câmara Municipal de Pedra Bela declara, no Arquivo 15, a inexistência de parcelamentos de encargos sociais, situação essa constatada nos demonstrativos contábeis e *in loco*. Informa ainda, no Arquivo 16, que não dispendeu recursos próprios com pagamentos de aposentadoria e pensão, condição essa também confirmada na inspeção.

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do artigo 29-A da Constituição Federal, perfazendo 3,15%, conforme item 2.8 do Relatório de Instrução juntado no Arquivo 17.

¹ A devolução periódica de duodécimos foi objeto de recomendação no julgamento das contas do exercício de 2022 (TC-004624.989.22), que ainda não transitou em julgado.

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento totalizou 58,71% no exercício e obedeceu ao limite do artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal (Item 2.6 do Relatório de Instrução do Arquivo 17).

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

De acordo com Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema AudeSP, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), registrando no 3º quadrimestre de 2022 o valor de R\$ 624.308,53, o que representa um percentual de 1,8722%. O quadro abaixo demonstra tal atendimento:

| % Permitido Legal | 6,00% | 6,00% | 6,00% | 6,00% |
|--|--------------------------|--------------------------|--------------------------|--------------------------|
| Gasto Informado - A | R\$ 609.372,50 | R\$ 607.873,94 | R\$ 603.523,57 | R\$ 624.309,53 |
| Inclusões da Fiscalização - B | | R\$ - | R\$ - | R\$ - |
| Exclusões da Fiscalização - C | | R\$ - | R\$ - | R\$ - |
| Gastos Ajustados - D | | R\$ 607.873,94 | R\$ 603.523,57 | R\$ 624.309,53 |
| Receita Corrente Líquida - E | R\$ 32.833.265,35 | R\$ 33.267.994,96 | R\$ 32.510.937,20 | R\$ 33.345.710,49 |
| Inclusões da Fiscalização - F | | R\$ - | R\$ - | R\$ - |
| Exclusões da Fiscalização - G | | R\$ - | R\$ - | R\$ - |
| Receita Corrente Líquida Ajustada - H | | R\$ 33.267.994,96 | R\$ 32.510.937,20 | R\$ 33.345.710,49 |
| % Gasto Informado A/E | 1,8560% | 1,8272% | 1,8564% | 1,8722% |
| % Gasto Ajustado - D/H | | 1,8272% | 1,8564% | 1,8722% |

Fonte: Item 2.2 do Arquivo 17.

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício:

| Natureza do cargo/emprego | Quant. Total de Vagas | | Vagas Providas | | Vagas Não Providas | |
|---------------------------|-----------------------|--------------|----------------|--------------|--------------------|--------------|
| | Ex. anterior | Ex. em exame | Ex. anterior | Ex. em exame | Ex. anterior | Ex. em exame |
| Efetivos | 6 | 8 | 2 | 2 | 4 | 6 |
| Em comissão | 3 | 2 | 1 | 1 | 2 | 1 |
| Total | 9 | 10 | 3 | 3 | 6 | 7 |
| Temporários | Ex. anterior | | Ex. em exame | | Em 31.12 do | Ex. em exame |
| Nº de contratados | - | | 1 | | 1 | |

Quadro de Pessoal – Arquivos 18 e 19.



No exercício em análise, foi nomeado um servidor para cargo em comissão, cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento, estando de acordo com o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal (Arquivo 20).

As atribuições do mencionado cargo foram definidas por meio da Resolução nº 01/2023 (Arquivo 21).

Ocupados, os cargos em comissão correspondem a 33,33% do total de vagas preenchidas.

B.5.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

A Fiscalização analisou uma contratação de pessoal por tempo determinado efetuada no exercício de 2023, quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota².

B.5.1.2. DECLARAÇÃO DE BENS DE SERVIDORES E AGENTES POLITICOS

Com base na análise das certidões dos Arquivos 23/25 e na verificação *in loco*, constatou-se que dois servidores não apresentaram a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza que deveriam ter entregado à Receita Federal do Brasil, configurando assim descumprimento do disposto no artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92³.

Segundo a certidão do Arquivo 23, tal ocorrência se deu em razão de os dois servidores estarem isentos da obrigação de declarar imposto de renda, uma vez que a remuneração anual deles ficou abaixo do valor estabelecido como obrigatório pela Receita Federal do Brasil.

Entendemos, todavia, que, mesmo estando isentos da declaração de imposto de renda no exercício, a Câmara Municipal de Pedra Bela

² A contratação por tempo determinado refere-se ao cargo de assessor jurídico. O contrato de trabalho teve vigência até o início de 2024, quando tomou posse o procurador jurídico selecionado por meio do Concurso Público nº 01/2023.

³ Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, que tenha sido apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente. ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 1º ([Revogado](#)), ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 2º A declaração de bens a que se refere o **caput** deste artigo será atualizada anualmente e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, do cargo, do emprego ou da função. ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 3º Será apenado com a pena de demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar a declaração dos bens a que se refere o **caput** deste artigo dentro do prazo determinado ou que prestar declaração falsa. ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

deveria exigir que todos os servidores apresentassem tal documento, para dar cumprimento ao texto da Lei. Essa apresentação será obrigatória a partir de 2024, de acordo com a mesma certidão do Arquivo 23.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

| CARGOS | VEREADORES | PRESIDENTE |
|--|--------------|--------------|
| Subsídio inicial fixado para a Legislatura 2021/2024 – Resolução nº 11, de 22 de setembro de 2020. | R\$ 3.176,59 | R\$ 3.676,00 |
| (+) 0,00% = RGA 2021 | R\$ 2.000,00 | R\$ 2.500,00 |
| (+) 0,00% = RGA 2022 | R\$ 3.176,59 | R\$ 3.676,00 |
| (+) 0,00% = RGA 2023 | R\$ 3.176,59 | R\$ 3.676,00 |

Obs.: a Resolução nº 11, de 22 de setembro de 2020 – que fixou os subsídios para a legislatura 2021/2024 –, passou a vigorar apenas a partir de 1º de janeiro de 2022, em virtude da promulgação da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências. Diante disso, os subsídios do exercício de 2021 foram pagos ainda de acordo com a Resolução nº 03, de 29 de julho de 2016, que havia fixado os subsídios para a legislatura anterior.

| Verificações | | |
|--------------|--|-------------|
| 01 | A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores? | Prejudicado |
| 02 | A fixação ou revisão é anterior à vedação imposta pelo artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020? | Sim |
| 03 | Houve efeitos financeiros decorrentes de nova fixação ou revisão no exercício de 2023? | Não |
| 04 | A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo? | Prejudicado |
| 05 | Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, alterada? | Sim |
| 06 | Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares? | Sim |

Obs.: (i) em 2023, não teve revisão geral anual para os agentes políticos, segundo o disposto no Arquivo 28 e verificação in loco; (ii) todos os agentes políticos apresentaram a declaração de bens. A exceção ficou por conta de dois servidores, conforme mencionado no B.1.5.2 deste relatório.

B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ARTIGO 29, INCISO VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

| | | | | |
|-----------------------------|-----------------------|--------|----------------|---------|
| População do Município | 6.127 | % | Valor Limite | |
| Subsídio Deputado Estadual | R\$ 31.238,19 | 20,00% | 6.247,64 | |
| Diferença individual | | | | |
| Subsídio do Vereador | R\$ 3.176,59 | 10,17% | 3.071,05 | A menor |
| Número de Vereadores | 8 | | | |
| Número de meses | 12 | | | |
| Subsídios dos Vereadores | R\$ 304.952,64 | | | |
| Valor máximo p/ Vereadores | R\$ 599.773,25 | | | |
| Diferença total | R\$ 294.820,61 | | A menor | |



B.5.2.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

| | | | |
|------------------------------|----------------------|----------------|--------------------------------|
| População do Município | 6.127 | % | Valor Limite |
| Subsídio Deputado Estadual | R\$ 31.328,19 | 20,00% | 6.265,64 |
| Diferença individual | | | |
| Subsídio do Presidente | R\$ 3.676,00 | 11,73% | 2.589,64 A menor |
| Número de meses | 12 | | |
| Subsídio anual do Presidente | R\$ 44.112,00 | | |
| Valor máximo p/ Presidente | R\$ 75.187,66 | | |
| Diferença total | R\$ 31.075,66 | A menor | |

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASO EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ARTIGO 29, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal, perfazendo 1,39%, como apresentado no item 2.7 do Relatório de Instrução do Arquivo 17.

B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ARTIGO 37, INCISO XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

| | | |
|--|-----------------------|-------------------|
| Subsídio anual fixado para o Prefeito | R\$ 126.076,56 | Pagamento: |
| Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara | R\$ 44.112,00 | Correto |
| Subsídio anual pago para cada Vereador | R\$ 38.119,08 | Correto |

Obs.: O valor do "Salário anual fixado para o Prefeito" foi apurado com base na Lei Municipal nº 707/2020 (Arquivo 30).

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

| Verificações | | |
|--------------|--------------------------------------|-----|
| 01 | Pagamento de Verbas de Gabinete | Não |
| 02 | Pagamento de Ajudas de Custo | Não |
| 03 | Pagamento de Auxílios | Não |
| 04 | Pagamento de Encargos de Gabinete | Não |
| 05 | Pagamento de Sessões Extraordinárias | Não |

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Ainda, por intermédio de certidão obtida na Prefeitura Municipal, verificamos que não há acordos de parcelamento de agentes políticos (Arquivo 26).



B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Segundo nossos cálculos, não observamos pagamentos maiores que os fixados.

B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.6.1 DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS

O imóvel atualmente ocupado pela Câmara Municipal de Pedra Bela tem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (Arquivo 27). Portanto, cumpre o estabelecido no Decreto Estadual nº 63.911, de 10 de dezembro de 2018.

B.6.2. MAPA DAS CÂMARAS

O Mapa das Câmaras obtido em painel desta Corte subsidiou a fiscalização das contas do exercício de 2023 da Câmara Municipal de Pedra Bela (painel disponível em: [Camara \(tce.sp.gov.br\)](http://tce.sp.gov.br) – acesso em 25/03/2024).

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame, não foram enviados contratos ao Tribunal.

Sob amostragem, nas verificações *in loco*, não constatamos falhas de instrução envolvendo as dispensas de licitação, os contratos, os termos aditivos e as execuções contratuais⁴.

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

A Lei de Acesso à Informação foi regulamentada no âmbito do Poder Executivo. Todavia, como declarado no item 2 do Arquivo 26, tal regulamentação não abrange a Câmara Municipal de Pedra Bela.

Por sua vez, não localizamos regulamentação específica sobre a Lei de Acesso à Informação e o e-SIC pela Câmara Municipal. Entretanto, ambos

⁴ Não ocorreram procedimentos de licitação em 2023 na Câmara Municipal de Pedra Bela.



foram implantados, estão ativos e atendem à Lei Federal nº 12.527/2011 e ao Decreto Federal de Regulamentação nº 7.724/2012. Ainda verificamos que:

- O Legislativo mantém site na Internet com informações atualizadas periodicamente (www.camarapedrabela.sp.gov.br);
- O acesso à página/Portal de Transparência independe de utilização de senhas ou de cadastramento de usuários e disponibiliza acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;
- O site contém ferramenta de pesquisa de conteúdo que permite o acesso à informação, possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos de modo a facilitar a análise das informações. Também apresenta possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação.
- Houve publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos (*Constituição Federal, artigo 39, § 6º*).
- As contas ficaram disponíveis à população, ao longo do exercício – (*Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 49*);
- O Relatório de Gestão Fiscal (*Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 55, § 2º, e artigo 63, inciso II, alínea “b”*) foi publicado e divulgado.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização, não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no órgão em 2023.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

A Câmara de Pedra Bela encaminhou, no Arquivo 29, cópia do Processo Administrativo nº 01/2023 (e não 01/2024, como constou no documento inicial), que aborda a análise de denúncia referente a possível quebra de decoro parlamentar por um membro do Legislativo.

Após sua análise, a Comissão Processante emitiu parecer recomendando o arquivamento da denúncia, devido à falta de especificação da conduta incompatível com o decoro parlamentar supostamente praticada pela parte acusada (Arquivo 29, páginas 42/43), o que foi acatado em plenária da Câmara Municipal (Arquivo 29 – fl. 48).

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações exaradas em julgamentos anteriores, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, em 2023, o Legislativo descumpriu a seguinte:

| Exercício 2020 | TC | DOE | Data do Trânsito em julgado |
|----------------|---------------|------------|-----------------------------|
| | 003593.989.20 | 28/07/2022 | 18/08/2022 |

Recomendações:

- Aperfeiçoe o sistema de controle interno, de modo a assegurar o exercício de seus fins institucionais;

Obs.: a) Exercício de 2021: não foram exaradas recomendações no julgamento das contas do exercício de 2021 (TC-006288.989.20); b) Exercício de 2022: em relação às contas de 2022 (TC-004624.989.22), deixamos de mencionar as recomendações consignadas no Voto do e. Relator, uma vez que a decisão da Primeira Câmara ocorreu na Sessão de 20/02/2024 e ainda não transitou em julgado.

Ainda, quanto às recomendações e determinações desta Corte exaradas **a partir do exercício de 2010**, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela foi cientificado delas em 26 de janeiro de 2023, pelo Ofício nº 023/2023 – TCE-SP.GUR-03 (Evento 9.2).

Como demonstrado nos itens A.3 deste relatório, exceto os dois últimos exercícios apreciados, as seguintes recomendações/determinações não foram atendidas no exercício de 2023:

| Exercício | Processo | Recomendação/Determinação | Item do Relatório |
|-----------|---------------|---|-------------------|
| 2012 | 002599/026/12 | ▪ promova ajustes imediatos visando regularizar o funcionamento do sistema de controle interno. | A.3 |
| 2015 | 001065/026/15 | ▪ formalize adequadamente o órgão/ responsável pelo controle interno; | A.3 |
| 2018 | 004904.989.18 | ▪ envie esforços para nomear servidor efetivo como controlador interno | A.3 |

É importante ressaltar que o descumprimento de recomendações e determinações pode levar à irregularidade das Contas Anuais dos Legislativos. Esse fundamento pode ser observado em processos como: TC-002502/026/14 (Câmara Municipal de Limeira - Exercício de 2014); TC-006250.989.16-7 (Câmara Municipal de Valinhos - Exercício de 2017) e TC-004680.989.18-3 (Câmara Municipal de Altair - Exercício de 2018).

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

| Exercício | Processo | Parecer | Resultado do Julgamento |
|-----------|---------------|--|--|
| 2020 | 002936.989.20 | Favorável com advertências e recomendações | Parecer prévio acolhido Decreto Legislativo nº 17, de 22/11/2022 |
| 2019 | 004588.989.19 | Favorável com ressalvas | Parecer prévio acolhido Decreto Legislativo nº 16, de 23/08/2022 |
| 2018 | 004247.989.18 | Desfavorável com recomendações | Parecer prévio não acatado Decreto Legislativo nº 14 de 21/09/2021. |

Obs.: as contas do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Pedra Bela foi encaminhada à Câmara Municipal em 21/12/2023. A apreciação do processo está em tramitação e não foi concluída ainda.

O não acatamento do Parecer Prévio do exercício de 2018 escorou-se nos seguintes motivos:

O principal entrave à aprovação das contas centrou-se na questão da despesa com pessoal, tendo em vista que, com a inclusão dos gastos com serviços terceirizados, o município teria incorrido no descumprimento do artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade da Câmara Municipal levou em consideração a defesa apresentada pela municipalidade junto ao Tribunal de Contas e as considerações feitas pelo Executivo e concluiu pela aprovação das contas e pela rejeição do parecer prévio (Arquivos 31 e 32).

PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

F.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

F.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

Não se trata do último ano de mandato do Presidente da Câmara Municipal de Pedra Bela, mandato esse que abrange os exercícios de 2023 e 2024.

F.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Como acima mencionado, o mandato do Presidente da Municipal de Pedra Bela abrange os exercícios de 2023 e 2024. Logo, não se trata do último ano de mandato.

SÍNTESE DO APURADO

| ITENS | |
|---|-------------------------|
| PLANEJAMENTO | PARCIALMENTE REGULAR |
| CONTROLE INTERNO | PARCIALMENTE REGULAR |
| ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS? | SIM |
| ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS? | PREJUDICADO |
| LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total? | SIM |
| LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento? | SIM |
| LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame | 1,8722% |
| SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador? | SIM |
| SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente? | SIM |
| SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis? | SIM |
| SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada? | NÃO |
| SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias? | NÃO |

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Orgânica do TCESP, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1. ITEM A.1.1. ELABORAÇÃO DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Embora as audiências públicas tenham sido divulgadas por meio do Diário Oficial e do site do Legislativo, a participação popular foi bastante reduzida, o que evidencia a necessidade de aprimoramento nas estratégias de divulgação por parte da Câmara Municipal.

2. ITEM A.1.2. ACOMPANHAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

A Câmara Municipal informa que não dispõe de setor/comissão responsável pelo acompanhamento da execução do orçamento e das políticas públicas pelo Poder Executivo. Assim, deixa de exercer sua competência constitucional de controle externo prevista no artigo 70, c/c o artigo 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal. Tal fato deu ensejo a recomendação exarada no julgamento das contas do exercício de 2022 (TC-004624.989.22).

3. ITEM A.3. CONTROLE INTERNO



O servidor responsável pelo controle interno cumula as atribuições de controladoria com as de seu cargo de origem, situação com potencial para comprometer o exercício da controladoria;

O servidor responsável também recebe gratificação de função pelas atribuições de Controle Interno, o que contraria decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou inconstitucional a investidura no cargo por meio de provimento em comissão ou função gratificada.

4. ITEM B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOLUÇÃO

A Edilidade não realizou a devolução periódica de duodécimos ao Executivo, fato que também gerou recomendação à Câmara Municipal para que essa devolução ocorra periodicamente, ainda durante o exercício.

5. B.5.1.2. DECLARAÇÃO DE BENS DE SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS

Nem todos os servidores apresentaram a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza, situação que contraria o artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92.

6. ITEM E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recomendações exaradas em exercícios anteriores não estão sendo integralmente atendidas pela Câmara Municipal de Pedra Bela.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-03, Campinas, 2 de abril de 2024.

Antonio Geraldo Pereira

Chefe Técnico da Fiscalização



Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



PARECER

TC-003966.989.22-0

Prefeitura Municipal: Pedra Bela.

Exercício: 2022.

Prefeito: Álvaro Jesiel de Lima.

Advogado: David Augusto Casagrande (OAB/SP nº 320.419).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-3.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

Falhas no Planejamento. IEG-M insatisfatório. Atendimento aos índices constitucionais e legais. Parecer Favorável. Recomendações. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-003966.989.22-0.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Primeira Câmara, em sessão de **26 de março de 2024**, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, Dimas Ramalho e Marco Aurélio Bertaiolli, decidiu emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, relativas ao exercício de 2022, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com advertência ao administrador público que a reincidência sistemática das falhas poderá ensejar o juízo desfavorável das contas futuras, bem como sujeitá-lo às sanções previstas no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Acolheu, outrossim, à margem do parecer, as recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas (evento 74).

Determinou, por fim, ao Cartório, após o trânsito em julgado, o envio dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para as providências de envio de cópia digital à Câmara Municipal e, em seguida, ao arquivo.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. José Mendes Neto. Publique-se.

São Paulo, 26 de março de 2024.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente e Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

AUTOGRAFO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 03/2024

DE 29 DE OUTUBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a tomada e o julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Pedra Bela, relativas ao Exercício de 2022”.

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE** da Câmara Municipal de Pedra Bela (SP), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Câmara (art. 203, § 2º, b),

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Pedra Bela (SP) aprovou e a Presidência da Câmara promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º.- Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Pedra Bela (SP), relativas ao exercício de 2022, sob responsabilidade do Prefeito Municipal Álvaro Jesiel de Lima, restando por acolhido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, favorável à aprovação das contas, do Prefeito do Município de Pedra Bela/SP, exarado no Processo TC-003966.989.22-0, anexo o Parecer da Comissão de Orçamentos, Finanças e Contabilidade.

Artigo 2º. – Este decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Bela/SP, 29 de outubro de 2024.

Vanderlei Lopes da Silva
Presidente

Daniel Marciano Basílio
Vice – Presidente

Filomena Aparecida Janine
1ª Secretária

Roseli Jesus do Amaral Leme
2ª Secretária